**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ SESC**

Contagem/MG, 26 de maio de 2026

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 054/2026**

A Empresa **MINEIRA MG LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 57.920.490/0001-61, com sede na Rua Jurandir Geraldo Pinto, nº 161, Tropical, Contagem/MG, CEP: 32.070-540, neste ato representada por Rafaela Neves Alves Da Silva Medeiros, CPF nº 016.538.936-21, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e nas disposições do instrumento convocatório, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que promoveu a desclassificação/inabilitação desta Recorrente, bem como contra o julgamento que aceitou a proposta da empresa concorrente **Espaço Marketing Locações LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou formal e motivadamente seu interesse em recorrer na sessão pública do certame, logo após a prolação do ato decisório de desclassificação.

Registrada a intenção de recurso no sistema eletrônico, abre-se o prazo regulamentar para a apresentação das presentes razões.

Desse modo, protocolada a presente peça dentro do interregno fixado pelo instrumento convocatório, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, preenchendo, ademais, a Recorrente, todos os requisitos de legitimidade e interesse recursal, razão pela qual deve o presente recurso ser conhecido e, no mérito, integralmente provido.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances do certame em epígrafe. Contudo, este Douto Pregoeiro promoveu a desclassificação/inabilitação da empresa sob o argumento de que incidiria, no caso, a vedação contida no item 6.2.2 do Edital, sob a suposição de que a Recorrente estaria impedida ou suspensa de licitar em decorrência de penalidade aplicada por uma companhia estadual/municipal de água e esgoto.

Ocorre que a referida penalidade foi aplicada por uma Empresa Pública / Sociedade de Economia Mista (Companhia de Água e Esgoto), entidade com personalidade jurídica de direito privado que integra a Administração Pública Indireta.

Conforme restará demonstrado, tal sanção possui efeitos estritamente limitados ao âmbito interno daquela entidade, não ostentando o condão de estender seus efeitos ao Serviço Social do Comércio (SESC), sob pena de manifesta ilegalidade e violação aos princípios reguladores da atividade licitatória.

Em paralelo, este Juízo convolou em aceitabilidade a proposta da concorrente **Espaço Marketing Locações LTDA** a qual padece de vício insanável de ausência de especificação técnica e individualização do objeto, o que também se passa a demonstrar.

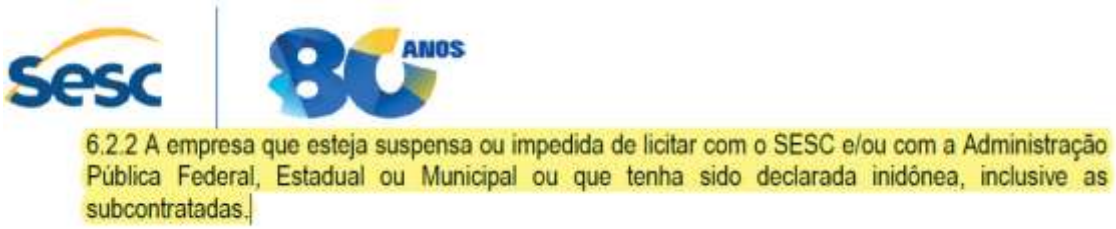
## 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

### 3.1. DO DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DA SANÇÃO APLICADA POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DA PERFEITA HABILITAÇÃO DA LICITANTE

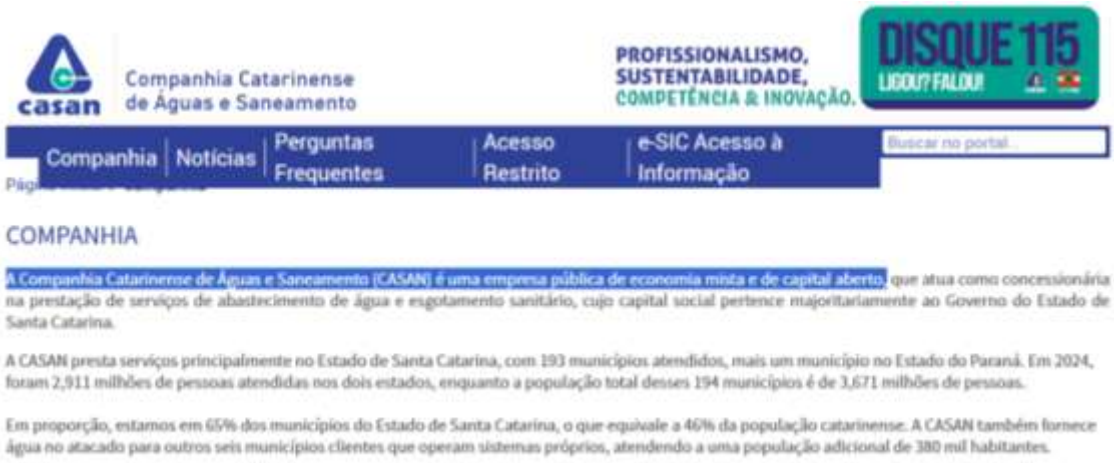
A Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances do certame em epígrafe.

Contudo, este Douto Pregoeiro promoveu a desclassificação da empresa sob o argumento de que incidiria, no caso, a vedação contida no **item 6.2.2 do Edital**, sob a suposição de que a Recorrente estaria impedida ou suspensa de licitar em decorrência de penalidade aplicada por uma companhia estadual/municipal de água e esgoto.

Página 05 do edital:




Ocorre que a referida penalidade foi aplicada por **Sociedade de Economia Mista (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento)**, entidade com personalidade jurídica de direito privado que integra a **Administração Pública Indireta**.




Preceitua o item 6.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/0054 o termo **"Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal"**, quando utilizado de forma genérica para fins de extensão de penalidades, refere-se aos órgãos da **Administração Direta** e às autarquias/fundações públicas (personalidades de direito público).

As empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), como é o caso da CASAN, são regidas pelo **art. 173, § 1º, da Constituição Federal**, possuindo personalidade jurídica de **direito privado**, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Elas **não se confundem** com a estrutura centralizada do ente federativo (União, Estado ou Município).

> *Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*
>
> *§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;*

*II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;*

*III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;*

*IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;*

*V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.*

Portanto, uma sanção aplicada por uma concessionária de saneamento (sociedade de economia mista) exaure seus efeitos **DENTRO DA PRÓPRIA ENTIDADE QUE A APLICOU**, não se estendendo à "Administração Pública" de forma ampla e, muito menos, a uma entidade do Serviço Social Autônomo (Sistema "S"), como o SESC.

No caso em tela, **a desclassificação da Recorrente decorreu de uma interpretação equivocada quanto à extensão dos efeitos** de uma suposta penalidade oriunda da CASAN - entidade que ostenta a natureza de Sociedade de Economia Mista, que NÃO FAZ PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

Quando uma empresa estatal realiza um certame sob a modalidade de pregão, a aplicação de eventuais penalidades atrai o regime jurídico próprio e específico instituído pela **Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, e não o regime de extensão ampla das leis gerais de licitação.

Nas licitações de empresas estatais realizadas sob a modalidade de pregão, as regras da Lei do Pregão aplicam-se estritamente aos aspectos formais e procedimentais da sessão pública. No campo do direito material sancionatório, contudo, prevalece de forma soberana a Lei das Estatais:

> *"(...) as disposições da Lei do Pregão se aplicam somente às questões procedimentais, ou seja, à licitação em si, afastando-se suas disposições de natureza material, que se aplicam ao restante do processo de compra, pois possuem regramento próprio na Lei das Estatais."*

Por conseguinte, o regramento que disciplina a matéria é o **art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016**, o qual prevê de forma expressa e taxativa que a sanção cabível se restringe à:

> *"III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar* ***com a entidade sancionadora****, por prazo não superior a 2 (dois) anos."*

No caso defendendo-se a harmonia do microssistema das estatais, *"as sanções aplicadas pelas estatais, ainda que decorrentes de conduta praticada em pregão, seriam limitadas à própria estatal sancionadora, conforme seu art. 83, III, c/c art. 84, da Lei das Estatais*.

Nota-se, portanto, que a penalidade aplicada no âmbito de uma estatal de saneamento possui efeito **estritamente endógeno**.

Ela exaure-se e limita-se intransferivelmente à órbita interna da própria companhia que a aplicou.

Não havendo irradiação de efeitos sequer para os demais órgãos do ente federativo correlato, resta jurídica e logicamente impossível estender tal restrição para o **SESC (Serviço Social Autônomo)**, instituição

com personalidade jurídica de direito privado e regulamento licitatório próprio.

Cumpre destacar que o SESC integra o denominado "Sistema S" (Serviço Social Autônomo). Embora gerencie verbas de natureza pública e se submeta aos princípios gerais da Administração (art. 37, *caput*, da CF), possui regulamento próprio de licitações e contratos, não fazendo parte da Administração Pública Direta ou Indireta.

Se a sanção aplicada pela CASAN não vincula sequer os demais órgãos do próprio Estado ou Município que a instituiu, com maior razão **não pode vincular o SESC**, que é pessoa jurídica de direito privado em regime de cooperação.

**A restrição constante no item 6.2.2 do edital visa tutelar a moralidade e resguardar o SESC de contratar com empresas penalizadas por entes da Administração Direta, e não criar um rastreio punitivo sobre penalidades estritamente comerciais/contratuais sofridas pelo particular perante empresas públicas exploradoras de atividade econômica.**

A desclassificação da Recorrente afronta diretamente o escopo mor de qualquer procedimento licitatório: a obtenção da **proposta mais vantajosa** para a instituição.

Ao desclassificar a proposta de **R$ 87.500,00** para declarar vencedora empresa com lance superior, o SESC incorre em prejuízo ao erário de sua própria instituição, sem que haja qualquer impedimento legal legítimo a amparar o ato. A Recorrente goza de plena idoneidade jurídica, fiscal e técnica, estando apta a cumprir fielmente o objeto do contrato.

### 3.2. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E DESCRIÇÃO DETALHADA DOS PRODUTOS NA PROPOSTA DA CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que a proposta de preços apresentada pela empresa **Espaço Marketing Locações LTDA** padece de vício insanável, devendo ser sumariamente desclassificada por manifesta ausência de especificação técnica dos produtos ofertados.

O instrumento convocatório é categórico ao estabelecer as regras para a formulação das propostas.

A jurisprudência pátria e as normas gerais de regência dos certames determinam que o licitante deve individualizar o objeto de sua proposta, declinando as características, marcas, modelos ou metodologias do produto/serviço que se compromete a fornecer, a fim de que a Administração possa aferir a exequibilidade e a conformidade técnica do objeto.

Contudo, uma simples leitura da proposta da empresa concorrente revela que a referida licitante se limitou a realizar uma mera **reprodução literal do texto descritivo contido no Termo de Referência**, sem acrescentar um único detalhe técnico real sobre a estrutura e os equipamentos que possui ou pretende mobilizar.

O ardil defensivo da concorrente consistiu em preencher visualmente a proposta colando fotografias genéricas da internet acompanhadas da confissão expressa:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 06 | **TENDA PARA CONTROLE DE PROVA**<br>Tenda para operação do sistema de controle de prova, destinada à instalação dos equipamentos de cronometragem e processamento de resultados, garantindo proteção contra intempéries e condições adequadas para o funcionamento dos sistemas durante a realização do evento. Com dimensão mínima aproximada de 3m x 3m<br> | 1 | | R$ 710,00 | R$ 710,00 |
| 07 | **GERADOR DE ENERGIA**<br>Disponibilização de gerador de energia,<br>com operador e combustível incluso, com capacidade compatível para garantir o funcionamento contínuo dos equipamentos utilizados no evento (relógio digital de prova, sistema de controle de prova, sonorização e demais equipamentos necessários) durante todo<br>o período de montag realização e desmontag (Imagem Ilustrativa)<br> | 1 | | R$ 1.690,00 | R$ 1.690,00 |

A utilização generalizada de "imagens ilustrativas" associada à ausência de dados técnicos específicos gera incerteza absoluta e insegurança jurídica para o SESC.

À guisa de exemplo, cita-se a omissão nos itens de maior complexidade tecnológica do Lote 01:

**Item 02 (Chip de Cronometragem Descartável) e Item 05 (Tapete de Cronometragem):** A concorrente não aponta a marca do chip, a tecnologia de radiofrequência (RFID) utilizada, o fabricante ou o modelo dos tapetes de recepção de dados.

**Item 03 (Cronômetro Digital):** Limita-se a colar uma foto genérica com a inscrição "(Imagem ilustrativa)", ocultando as dimensões reais, potência do visor e marca do equipamento.

**Item 04 (Sistema de Apuração e Processamento de Resultados):** Trata-se do coração técnico do evento. A concorrente não indica qual software de apuração será utilizado, qual a plataforma digital de hospedagem dos resultados, tampouco as especificações dos servidores ou pontos de checagem.

**Item 08 (Rádios Comunicadores Profissionais):** A proposta exige alcance mínimo de cobertura de 15 km. A empresa não declinou a marca (ex: Motorola, Baofeng), o modelo, a homologação da ANATEL ou a frequência de operação, impossibilitando a verificação da eficácia do raio de alcance exigido.

O ato de cotar uma proposta comercial exige a individualização do produto.

A mera transcrição do Edital adornada por fotos meramente ilustrativas extraídas da internet não cumpre o requisito de detalhamento do objeto.

Entender de modo diverso equivaleria a permitir que um licitante venda ao SESC um "objeto fantasma", cuja qualidade, marca e real compatibilidade só seriam conhecidas no dia da execução do evento, transferindo todo o risco da falha para a entidade promotora.

Abaixo uma demonstração:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 02 | **CHIP DE CRONOMETRAGEM DESCARTÁVEL**<br>Chip de cronometragem eletrônica descartável, integrado ao sistema de controle de prova, destinado ao registro individual do tempo de cada participante durante a corrida, por meio de leitura em tapetes de cronometragem instalados na linha de largada/chegada.<br><br>(Imagem Ilustrativa) | 5.000 | UND | 7,30 | 36.500,00 |
| 03 | **CRONOMETRO DIGITAL**<br>Relógio digital de prova a ser instalado no pórtico de largada/chegada, destinado à marcação do tempo geral e exibição do tempo oficial da corrida, com visor de alta visibilidade e adequado para visualização a longa distância.<br><br>(Imagem ilustrativa | 02 | UND | 2.850,00 | 5.700,00 |



**EDITAL** **PROPOSTA**

Inclusive o próprio edital menciona que a imagem é meramente ilustrativa:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 02 | **CHIP DE CRONOMETRAGEM DESCARTÁVEL**<br>Chip de cronometragem eletrônica descartável, integrado ao sistema de controle de prova, destinado ao registro individual do tempo de cada participante durante a corrida, por meio de leitura em tapetes de cronometragem instalados na linha de largada/chegada.<br><br>(Imagem Ilustrativa) | 5.000 | UND | 7,30 | 36.500,00 |
| 03 | **CRONOMETRO DIGITAL**<br>Relógio digital de prova a ser instalado no pórtico de largada/chegada, destinado à marcação do tempo geral e exibição do tempo oficial da corrida, com visor de alta visibilidade e adequado para visualização a longa distância.<br><br>(Imagem ilustrativa | 02 | UND | 2.850,00 | 5.700,00 |

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)*

Intimamente ligado a este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos. Mencionamos também o caput do art. 37 da Constituição Federal que determina que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visto que a vinculação ao edital decorre diretamente do princípio da legalidade, a Administração só pode agir conforme a lei e as regras que ela própria estabelece no edital. Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo:

> *"este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao*

*certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993" (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).*

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei. Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina a vinculação ao Edital, não poderia a Administração adotar posicionamento diverso.

Portanto, sob duplo fundamento a incapacidade jurídica da manutenção da desclassificação da Recorrente (conforme exaustivamente demonstrado no Tópico anterior) combinada com a patente desclassificação técnica que atinge a proposta da empresa **Espaço Marketing Locações LTDA** por ausência de especificação técnica do objeto, impõe-se a reforma do ato de julgamento para que a concorrente seja inabilitada/desclassificada e a Recorrente declarada legítima vencedora do certame.

### 3.3. DA MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL (CNAE) DA CONCORRENTE E O OBJETO DA LICITAÇÃO

Ademais dos graves vícios materiais que maculam a proposta comercial da empresa **Espaço Marketing Eventos LTDA**, uma análise detida em seus documentos de habilitação revela outra irregularidade insanável: **a absoluta incompatibilidade entre o ramo de atividade econômica (CNAE) da referida empresa e o objeto licitado neste certame.**

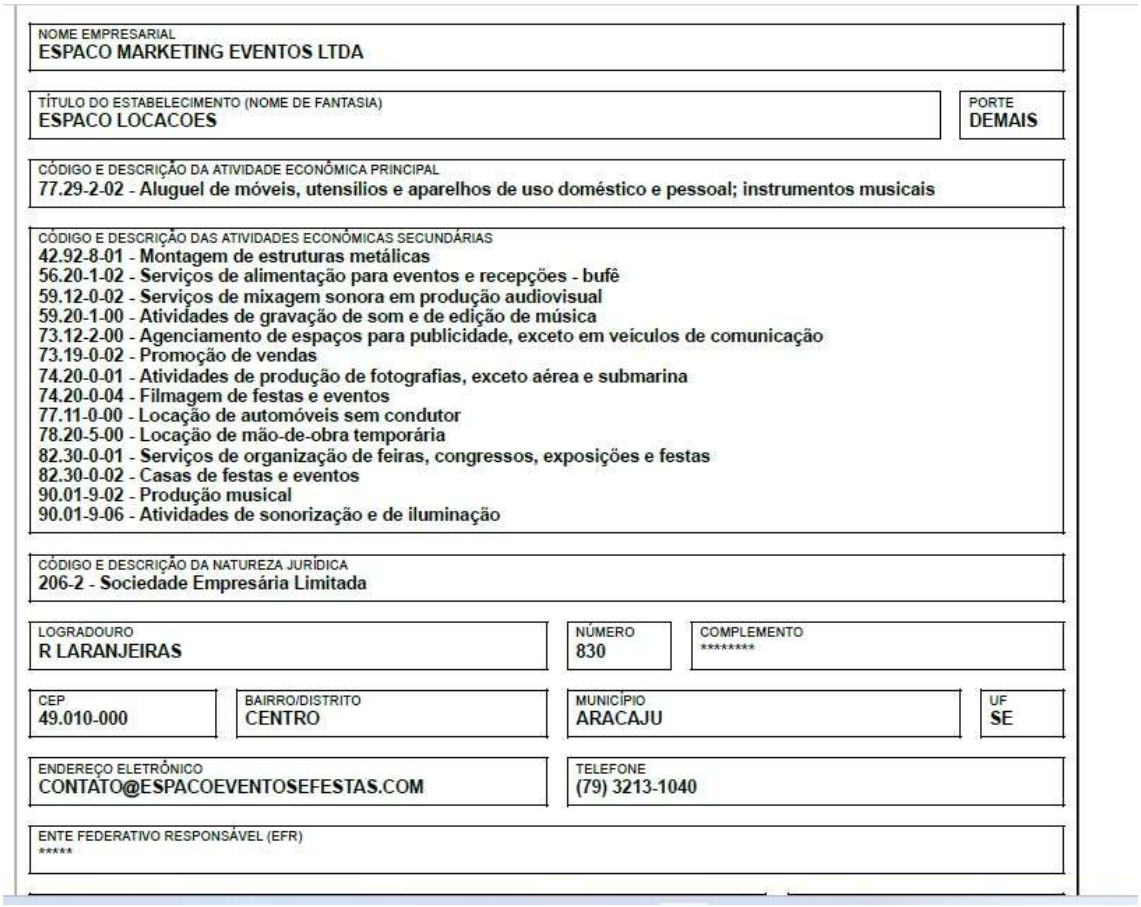
O objeto do presente Pregão Eletrônico nº 054/2026 consiste na:

**OBJETO**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PROVA EM EVENTOS DE CORRIDA DE RUA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PROJETO CIRCUITO SESC DE CORRIDA.**

Trata-se, por evidência, de um serviço de engenharia de dados, tecnologia de processamento e cronometragem eletrônica desportiva.

Contudo, ao compulsar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Recorrida:



NOME EMPRESARIAL
ESPACO MARKETING EVENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ESPACO LOCACOES

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.19-0-02 - Promoção de vendas
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
82.30-0-02 - Casas de festas e eventos
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R LARANJEIRAS

NÚMERO
830

COMPLEMENTO
********

CEP
49.010-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
ARACAJU

UF
SE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTATO@ESPACOEVENTOSEFESTAS.COM

TELEFONE
(79) 3213-1040

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

Constata-se que a atividade econômica principal cadastrada perante a Receita Federal é o **CNAE 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais**.

Se não bastasse a inadequação da atividade principal, o exame do extenso rol de atividades econômicas secundárias da referida pessoa jurídica também confirma o desalinhamento técnico.

Dentre as 15 (quinze) atividades secundárias listadas no documento, a empresa abrange ramos como:

- Montagem de estruturas metálicas (CNAE 42.92-8-01);

- Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (CNAE 56.20-1-02);
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 82.30-0-01);
- Atividades de sonorização e de iluminação (CNAE 90.01-9-06).

**Nenhum** dos códigos de atividade econômica (CNAE) ostentados pela empresa concorrente faz qualquer menção ou guarda relação de pertinência com serviços de **cronometragem eletrônica, processamento de dados, tecnologia da informação ou apuração desportiva**.

A empresa é, de fato e de direito, uma locadora de estruturas e mobiliários para festas e eventos artísticos.

O edital determina que:

13.2 - Documentos relativos à REGULARIDADE FISCAL:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF);

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais e/ou municipais, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

A regularidade fiscal e a habilitação jurídica exigem que a empresa licitante exerça atividade compatível com o objeto contratado.

A falta de correspondência entre o CNAE e o Termo de Referência deságua na inabilitação da empresa.

***Afinal, por qual razão o SESC contrataria uma empresa cujo cadastro oficial perante o Fisco declara que sua especialidade é o aluguel de móveis e aparelhos de uso doméstico para gerenciar um complexo sistema eletrônico e tecnológico de controle de tempo e resultados desportivos?***

A aceitação de uma empresa sem o CNAE adequado desvirtua o caráter competitivo e de eficiência, além de flertar com o desvio de finalidade contratual. Por tais razões, a empresa *Espaço Marketing Eventos LTDA* carece de aptidão jurídica e técnica para o lote em disputa, impondo-se a sua imediata inabilitação.

## 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a este Douto Pregoeiro:

**a)** **CONHECER** do presente Recurso Administrativo, porquanto preenchidos todos os pressupostos formais e temporais de admissibilidade;

**b)** No mérito, **PROVÊ-LO INTEGRALMENTE** para o fim de reformar a decisão que desclassificou/inabilitou a proposta desta Recorrente, reconhecendo que a penalidade aplicada por entidade da Administração Indireta (empresa estatal) possui efeitos estritamente limitados à entidade sancionadora, declarando a plena habilitação desta empresa;

**c)** **DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa ***Espaço Marketing Locações LTD****A*, m face da ausência de especificação técnica, bem como da manifesta incompatibilidade de seu objeto social (CNAE) com o objeto licitado, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;

**d)** Por conseguinte, **RETOMAR O CURSO DO CERTAME** com a adjudicação do objeto do Lote 1 e 2 em favor desta Recorrente, por se tratar da proposta mais econômica e integralmente regular perante as exigências do Edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

MINEIRA MG LTDA:57920490000161

Assinado de forma digital por MINEIRA MG LTDA:57920490000161
Dados: 2026.05.26 12:03:46 -03'00'

**RAFAELA NEVES ALVES DA SILVA MEDEIROS**
**MINEIRA MG LTDA**